



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000000847**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501146-54.2024.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ANDRE LUIZ RODRIGUES DE PAULA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**FREIRE TEOTÔNIO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n°. 1501146-54.2024.8.26.0618

3ª Vara Criminal - Taubaté

Apelante: André Luiz Rodrigues de Paula

Apelado : Ministério Público

Voto n°. 8.435

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo apelante contra sentença que o condenou a 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, por posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, conforme artigo 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03. A defesa pleiteia a redução da pena-base, fixação de regime prisional mais brando e substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: a possibilidade de redução da pena-base ao mínimo legal; a fixação de regime prisional mais brando, e; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi fixada em 1/3 acima do mínimo legal devido à culpabilidade exacerbada e reincidência, mas foi considerada excessiva, sendo ajustada para 1/5 acima do mínimo.

4. A compensação parcial da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência foi realizada, resultando em pena definitiva de 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, mais 14 dias-multa. A aplicação de regime diverso do fechado e a substituição da pena por restritivas de direitos foram consideradas inviáveis devido à multirreincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a sanção para 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, mais 14 dias-multa, mantendo-se o regime fechado e a impossibilidade de substituição da pena.

Tese de julgamento:

1. A pena-base pode ser ajustada quando considerada excessiva. 2. A multirreincidência justifica a manutenção do regime fechado e inviabiliza a substituição por penas restritivas de direitos.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação contra a r. sentença de págs. 239/250, cujo relatório se adota, que condenou o apelante a cumprir pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 15 dias-multa, unidade no piso, como incurso no artigo 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03.

Inconformada, insurge-se a Defesa. Pleiteia a redução da pena-base ao mínimo legal, a fixação de regime prisional mais brando e a substituição da corporal por restritivas de direitos (págs. 260/270).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 288/292).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (págs. 308/315).

**É o breve relatório.**

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, o apelante possuía um revólver, calibre 38, de uso permitido, com numeração suprimida, municiado com vinte munições íntegras, calibre 38 e outras trinta e oito de calibre 380, ambas da marca CBC, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (págs. 141/144).

A autoria e a materialidade do delito, evidenciadas pelo conjunto probatório coligido, não foram questionadas pela Defesa.

De todo modo, cabe mencionar que a confissão do réu em juízo foi corroborada pelos depoimentos seguros dos policiais militares sob o contraditório.

No mais, o laudo pericial atestou a eficácia do armamento e a numeração raspada (págs. 129/133).

Passo à análise das teses aventadas no reclamo.

Na individualização da medida repressiva, a pena-base foi fixada em 1/3 acima do mínimo legal, em razão da "*culpabilidade exacerbada*

e a reincidência pelo processo nº 0000346-13.2018.8.26.0618) "pág. 246.

Nota-se que o réu ostenta três condenações definitivas (0000346-13.2018, 0008399-42.2012 e 0015742.43.2017, págs. 84/86), podendo uma delas, portanto, ser valorada a título de maus antecedentes e as outras duas como reincidência. Inviável, pois, se falar em "*bis in idem*".

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*HABEAS CORPUS. PENAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. CONCEITOS DISTINTOS. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. **Nada impede que, singularmente apreciadas, sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado, a primeira, como maus antecedentes, com influência na fixação da pena-base, e a segunda, como reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena, o que não ocorreu no caso em tela.** 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou aplicada de forma proporcional e suficientemente justificada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo qualquer ilegalidade na espécie. 3. Ordem denegada*" (HC 124712/MS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, j. 19-03-2009, sem

destaque no original).

De outro modo, entendo exagerado o aumento estabelecido. Assim, fixo a pena de partida em 1/5 acima do piso, isto é, 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, mais 12 dias-multa.

Na segunda fase, procedeu-se à compensação parcial da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, em razão da presença de dupla reincidência, resultando no acréscimo de 1/6 à pena.

Por fim, ausentes outras causas modificadoras, a sanção convola-se definitiva em 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, mais o pagamento de 14 dias-multa, no piso.

No mais, mostra-se inviável a aplicação de regime diverso do fechado, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a condição de multirreincidente do réu, evidenciando a insuficiência de um regime mais brando.

Pelos mesmos motivos, inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

"Ex Positis", **dou parcial provimento ao recurso da Defesa, apenas para reduzir a reprimenda aplicada ao apelante para 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, mais 14 dias-multa,** mantida, no mais, a r. sentença hostilizada por seus

Apelação Criminal nº 1501146-54.2024.8.26.0618 -Voto nº 8435 6



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios fundamentos.

**FREIRE TEOTÔNIO**

**Relator**